



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	: AC01-G.RC-420/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/16170/2013
PROTOCOLO	: 1446993
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE	: MARCIA RAQUEL ROLON
DESPESAS	
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: WM SEGURANCA LTDA ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 149/2013
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE
CONTRATAÇÃO	VIGILÂNCIA PREVENTIVA DESARMADA, PARA OS EVENTOS
	“ANIVERSÁRIO DA CIDADE, PANTANAL EXTREMO E
	NATAL/FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO”
VALOR INICIAL DA	: R\$73.968,00
CONTRATAÇÃO	

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA EVENTOS. REGULARIDADE

1. Licitação e contrato realizados em conformidade com os ditames legais.
2. Contratação de Segurança necessária para suporte em eventos do calendário municipal.
3. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual

II – RELATÓRIO

Em exame o Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 149/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 37/2013, referente à contratação pública celebrada entre a FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ e a empresa WM SEGURANÇA LTDA-ME, visando à contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância preventiva desarmada, para os eventos “Aniversário da Cidade, Pantanal Extremo e Natal/festividades de final de ano”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Encaminhados os documentos de fls. 03/156, a 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-15152/2013 – fls. 157/160, constatando que o procedimento licitatório foi realizado nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, e nos moldes da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo firmado, verificou que o instrumento também atende aos dispositivos legais, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fl. 161 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2384/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo referente à contratação pública firmada entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa WM Segurança Ltda-ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 149/2013 e o contrato administrativo firmado sob n.37/2013, atendem os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 37/2013 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 139 e 153/155).

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 149/2013, da formalização do contrato administrativo n. 37/2013 celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa WM Segurança Ltda-ME.

II – Pela **REMESSA** dos presentes autos para 5ª ICE para análise da 3ª fase de contratação (execução financeira).

III - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 09, de 27 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 149/2013, da formalização do contrato administrativo n. 37/2013 celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e a empresa WM Segurança Ltda-ME; **REMETER** os presentes autos para 5ª ICE para análise da 3ª fase de contratação (execução financeira) e; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator